

Artigo 15.º**Assessores**

Cada parte representada no Conselho pode fazer-se acompanhar por dois assessores para a assistir nas sessões em que participa.

Artigo 16.º**Sede e apoios**

1 — O Conselho dispõe de sede própria e de serviços de apoio técnico e administrativo, cuja instalação compete ao Governo Regional.

2 — Os serviços e organismos da administração regional autónoma dispensarão ao Conselho o apoio que lhes for solicitado.

3 — O Conselho pode solicitar, através da comissão coordenadora, estudos, trabalhos ou pareceres a entidades públicas ou privadas.

4 — Os serviços de apoio técnico e administrativo dispõem de pessoal destacado dos quadros da administração regional autónoma, a definir no âmbito de diploma regulamentar próprio.

Artigo 17.º**Financiamento**

1 — Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no Orçamento Regional.

2 — A forma de pagamento das despesas suportadas pelos membros do Conselho é fixada por diploma regulamentar próprio.

Artigo 18.º**Dispensa do exercício efectivo de funções**

1 — Os membros do Conselho têm direito a serem dispensados do exercício das suas funções profissionais pelo período necessário para assistir às reuniões para que tenham sido convocados até ao máximo de 10 dias úteis por ano.

2 — Os membros do Conselho que pretendam exercer o direito previsto no número anterior deverão avisar, por escrito, a entidade empregadora com, pelo menos, três dias de antecedência.

3 — Os custos com remunerações e encargos sociais relativos às dispensas concedidas a membros do Conselho que sejam trabalhadores por conta de outrem do sector privado ou das empresas públicas, suportados pelas respectivas entidades empregadoras, são reembolsáveis através da verba a que se refere o artigo anterior.

4 — As dispensas previstas neste artigo são equiparadas a serviço efectivo para todos os efeitos legais.

Artigo 19.º**Norma transitória**

1 — Para o exercício do novo mandato, o Presidente do Governo Regional empossa os membros do Conselho no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas nas alíneas c) a k) do n.º 1 do artigo 3.º devem indicar os seus representantes e respectivos suplentes no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Os actuais membros do Conselho mantêm-se em funções até à data da tomada de posse dos novos membros.

4 — Os actuais secretários-coordenadores mantêm-se em funções até à data da nomeação do secretário-geral.

Artigo 20.º**Regulamentação**

A regulamentação referida nos artigos 11.º, n.º 1, alínea a), 16.º, n.º 4, e 17.º, n.º 2, do presente diploma é publicada no prazo de 180 dias.

Artigo 21.º**Revogação**

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/96/A, de 4 de Janeiro, e 11/99/A, de 7 de Abril.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 3/2003/M**

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2000/M, de 1 de Março, que regula a actividade de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeródromos regionais e altera a estrutura do sistema de taxas a cobrar pela utilização do domínio público aeroportuário.

Atendendo à inauguração da nova aerogare do Aeroporto da Madeira — com uma ampliação do número de balcões de *check-in* para 40 e maiores áreas de movimento de embarque e desembarque de passageiros — com o correspondente aumento da capacidade de circulação de passageiros, já não se justifica a diferenciação prevista para os voos efectuados às terças-feiras, quartas-feiras, sextas-feiras, sábados e domingos, de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2000/M, de 1 de Março.

De igual modo, actualmente revela-se desnecessário estabelecer uma diferenciação entre as aeronaves provenientes do Aeroporto da Madeira, que efectuem escala técnica no Aeroporto de Porto Santo exclusivamente para abastecimento de combustível e as demais tal como o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2000/M, de 1 de Março, assim o determina.

Por outro lado, a par da supressão desta diferenciação e tendo em conta as orientações da Comissão Europeia ao Estado Português, afigura-se necessário proceder a uma nova avaliação e formulação dos elementos informadores das taxas, em especial no que diz respeito às taxas de aterragem e descolagem e de serviço a passageiros.

Finalmente, cabe substituir a referência ao Aeroporto de Santa Catarina por Aeroporto da Madeira, em virtude de ter sido entendido passar a ser essa a denominação oficial do aeroporto, por melhor identificar o destino Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 24.º e 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2000/M, de 1 de Março, passam a ter a seguinte nova redacção:

«Artigo 24.º

Taxa de aterragem e descolagem

1 — A taxa de aterragem e descolagem é devida por cada operação de aterragem e descolagem e é definida por unidade de tonelagem métrica do peso máximo de descolagem indicado no certificado de navegabilidade de cada aeronave, ou em documento para o efeito considerado equivalente, podendo ser modulada por forma a contribuir para diversificar os períodos de utilização dos aeroportos e aeródromos e por razões de protecção ambiental.

2 —
3 —
4 — Estão isentas de pagamento de taxa de aterragem e descolagem:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) [Anterior alínea f).]

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 sobre modulação da taxa, beneficiam:

- a)
- b)
- c) As aeronaves não previstas nas alíneas anteriores que, provenientes do Aeroporto da Madeira, façam escala técnica no Aeroporto de Porto Santo para abastecimento de combustível e aí desembarquem ou embarquem passageiros. beneficiam de uma redução nas taxas de aterragem e descolagem, calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$Tr = P/L * T$$

em que:

Tr = taxa de aterragem e descolagem reduzida;

P = número de passageiros desembarcados ou embarcados;

L = lotação da aeronave;

T = taxa de aterragem e descolagem normal.

6 —
7 —

Artigo 28.º

Taxa de serviço a passageiros

1 — A taxa de serviço a passageiros é devida por cada passageiro embarcado e pode ser diferenciada por forma a reflectir o custo dos serviços prestados segundo o destino do passageiro.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, só podem ser considerados os seguintes voos:

- a) Voos dentro do espaço Schengen — as ligações aéreas efectuadas entre qualquer aeroporto ou aeródromo situado no território nacional e entre o território nacional e o território de qualquer Estado signatário dos acordos de Schengen;
- b) Voos intracomunitários fora do espaço Schengen — as ligações aéreas efectuadas entre o território nacional e o território de qualquer Estado membro da União Europeia não signatário dos acordos de Schengen;
- c) Voos internacionais — as ligações aéreas efectuadas entre o território nacional e o território de qualquer Estado não abrangido pelas alíneas anteriores.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 sobre diferenciação da taxa, podem beneficiar de reduções os passageiros em transferência.»

Artigo 2.º

Os quantitativos das taxas actualmente aplicadas mantêm-se em vigor até à sua substituição, nos termos previstos nas disposições aplicáveis.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 4 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 19 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*